



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108769 - MG (2025/0453210-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDIVON ANTONIO FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : VLADIMIR ALVES DE REZENDE MOURA - MG069514
AGRAVADO : JOAO CESAR LOPES
AGRAVADO : TANIA ILAMAR PEREIRA LOPES
ADVOGADA : ALINE PEREIRA LOPES - MG191792

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS APÓS DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA ENTRE ESTADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, com aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico com medidas acautelatórias sobre imóvel, com averbação de gravame.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 290 e 485, IV, do CPC e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 290 do CPC pode ser aplicado para cancelar a distribuição sem intimação pessoal quando houve recolhimento prévio de custas em outro Estado e se trata de complementação; (ii) saber se incide o art. 485, § 1º, do CPC, impondo-se intimação pessoal para suprir a falta em 5 dias; (iii) saber se é adequada a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, com base no art. 485, IV, do CPC em hipótese de complementação de custas; (iv) saber se é possível a condenação a honorários com fundamento no art. 85, § 10, do CPC, diante do cancelamento por

falta de custas iniciais; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à intimação pessoal na complementação de custas e à condenação a honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Houve violação do art. 290 do CPC, pois não há ausência originária de preparo, mas complementação de custas decorrente de declínio de competência entre Estados, impondo-se a intimação pessoal da parte. Fica prejudicada, por consequência lógica, a análise das alegadas violações dos arts. 485, § 1º, 485, IV, e 85, § 10, do CPC e do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “Em hipótese de complementação de custas após declínio de competência entre Estados, não incide o art. 290 do CPC; é necessária a intimação pessoal da parte para regularização”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 485, § 1º, e IV, 85, § 10, 1.029, § 1º, 1.030, V, 1.042, § 2º, e 995, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 283; STJ, REsp n. 2.222.473/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, REsp n. 1.996.877/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.146.306/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108769 - MG(2025/0453210-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDIVON ANTONIO FERNANDES**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA FERNANDES**
ADVOGADO : **VLADIMIR ALVES DE REZENDE MOURA - MG069514**
AGRAVADO : **JOAO CESAR LOPES**
AGRAVADO : **TANIA ILAMAR PEREIRA LOPES**
ADVOGADA : **ALINE PEREIRA LOPES - MG191792**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS APÓS DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA ENTRE ESTADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, com aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico com medidas acautelatórias sobre imóvel, com averbação de gravame.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 290 e 485, IV, do CPC e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 290 do CPC pode ser aplicado para cancelar a distribuição sem intimação pessoal quando houve recolhimento prévio de custas em outro Estado e se trata de complementação; (ii) saber se incide o art. 485, § 1º, do CPC, impondo-se intimação pessoal para suprir a falta em 5 dias; (iii) saber se é adequada a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, com base no art. 485, IV, do CPC em hipótese de complementação de custas; (iv) saber se é possível a condenação a honorários com fundamento no art. 85, § 10, do CPC, diante do cancelamento por falta de custas iniciais; e (v) saber se há divergência

jurisprudencial quanto à intimação pessoal na complementação de custas e à condenação a honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Houve violação do art. 290 do CPC, pois não há ausência originária de preparo, mas complementação de custas decorrente de declínio de competência entre Estados, impondo-se a intimação pessoal da parte. Fica prejudicada, por consequência lógica, a análise das alegadas violações dos arts. 485, § 1º, 485, IV, e 85, § 10, do CPC e do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “Em hipótese de complementação de custas após declínio de competência entre Estados, não incide o art. 290 do CPC; é necessária a intimação pessoal da parte para regularização”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 485, § 1º, e IV, 85, § 10, 1.029, § 1º, 1.030, V, 1.042, § 2º, e 995, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 283; STJ, REsp n. 2.222.473/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, REsp n. 1.996.877/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.146.306/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDIVON ANTONIO FERNANDES e por MARIA APARECIDA FERNANDES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ; por aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF; e por aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo com base nos arts. 1.042, § 2º, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para suspender a decisão agravada e o acórdão recorrido.

Contraminuta às fls. 598-601.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação nos autos de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico.

O julgado foi assim ementado (fls. 468-469):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS, APÓS DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA ENTRE ESTADOS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 290 e 485, IV, do CPC, por ausência de recolhimento de custas iniciais após declínio de competência do juízo da Comarca de Itumbiara/GO para a Comarca de São Gotardo/MG. A parte autora sustentou já ter recolhido as custas processuais no Estado de Goiás, o que caracterizaria mera complementação e não novo pagamento, e argumentou pela impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais em casos de extinção administrativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (i) determinar se a extinção do processo deve ser mantida, considerando que a hipótese seria de mera complementação das custas judiciais já recolhidas, o que, em tese, exigiria a intimação pessoal da parte autora; (ii) estabelecer se a extinção do processo, por ausência de pressupostos processuais, justifica a condenação em honorários sucumbenciais, considerando os princípios da sucumbência e da causalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 290 do CPC dispõe que o processo será extinto caso a parte autora, intimada na pessoa de seu advogado, não realize o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias. A intimação pessoal não é exigida na hipótese de ausência de recolhimento de custas iniciais, conforme interpretação consolidada do STJ. O art. 27 da Lei Estadual nº 14.939/2003 de Minas Gerais, que isenta o recolhimento de novas custas em casos de redistribuição de autos entre varas estaduais, não é aplicável quando há transferência de competência entre Estados, sendo necessário o recolhimento integral das custas exigidas pela legislação processual do novo Estado. A condenação em honorários sucumbenciais é justificada pelos princípios da sucumbência e da causalidade. O art. 85, caput e §10, do CPC determina que os honorários serão devidos pela parte vencida ou por quem deu causa à extinção do feito. No caso, a inércia da parte autora em cumprir a determinação judicial ensejou a extinção prematura do processo, configurando sua responsabilidade pelos honorários. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 290 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido aplicou o dispositivo para cancelar a distribuição sem exigir intimação pessoal, embora, segundo a tese, houvesse recolhimento de custas anterior em outro Estado e se tratasse de complementação;

b) 485, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal deveria ter exigido intimação pessoal para suprimento da falta em 5 dias, por se tratar de hipótese que, na visão recursal, se amolda ao abandono ligado à complementação de custas;

c) 485, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão manteve a extinção por ausência de pressupostos processuais, quando, segundo a tese, caberia a solução própria para complementação de custas, com intimação pessoal; e

d) 85, § 10, do Código de Processo Civil, porquanto a condenação a honorários foi mantida apesar de o cancelamento da distribuição, ligado à falta de custas iniciais, não comportar imposição de ônus sucumbenciais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que bastava a intimação do advogado para recolhimento das custas iniciais e ao manter honorários, divergiu do entendimento firmado no AgInt no AgInt no AREsp n. 957.812/RJ e no REsp n. 1.906.378/MG.

Requer o provimento do recurso para que se casse a extinção, se determine a intimação pessoal para recolhimento das custas em Minas Gerais e se afaste a condenação a honorários. Subsidiariamente, pede que se afaste ao menos os honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 542-549.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade e medidas acautelatórias sobre o imóvel, com averbação de gravame, conforme relatado no acórdão.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 290 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão aplicou o cancelamento da distribuição com intimação na pessoa do advogado, quando seria imprescindível a intimação pessoal diante do recolhimento prévio em outro Estado e da natureza de complementação das custas.

O acórdão recorrido concluiu que, ausente recolhimento das custas iniciais em Minas Gerais, incide o art. 290 do Código de Processo Civil, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado, bem como que a isenção do art. 27 da Lei estadual n. 14.939/2003 não se aplica a declínio de competência entre Estados.

O art. 290 do Código de Processo Civil disciplina o cancelamento da distribuição nas hipóteses de ausência de recolhimento das custas iniciais. A incidência do dispositivo pressupõe situação de ausência originária de preparo, não se confundindo com hipóteses em que houve recolhimento anterior, remanescendo apenas exigência superveniente decorrente de alteração de competência.

No caso, o próprio acórdão recorrido reconheceu a existência de recolhimento prévio de custas em outro Estado da Federação, sendo a exigência subsequente decorrente do declínio de competência. A hipótese, portanto, não se amolda à ausência absoluta de preparo inicial, mas revela situação de complementação de custas, o que afasta a aplicação automática do art. 290 do CPC. A equiparação promovida pelo Tribunal de origem mostra-se juridicamente inadequada.

Diante desse quadro, reconheço a violação do art. 290 do CPC, pois a extinção do processo foi decretada com base em premissa jurídica inadequada, ao tratar hipótese de complementação de custas como ausência absoluta de preparo inicial.

Dessa forma, fica prejudicada a análise das demais violações.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de cassar o acórdão recorrido e a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que seja promovida a intimação pessoal da parte autora para regularizar as custas processuais, afastando, por conseguinte, a condenação a honorários sucumbenciais.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.108.769 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453210-9

Número de Origem:
10000244776092003 50023909220238130621

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIVON ANTONIO FERNANDES

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO : VLADIMIR ALVES DE REZENDE MOURA - MG069514

AGRAVADO : JOAO CESAR LOPES

AGRAVADO : TANIA ILAMAR PEREIRA LOPES

ADVOGADA : ALINE PEREIRA LOPES - MG191792

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026